



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.334-A, DE 2025 **(Do Sr. Zé Trovão)**

Altera as redações dos art. 9º e 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para possibilitar o transporte de armamentos municiados, alimentados e carregados por colecionadores, atiradores e caçadores e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera as redações dos art. 9º e 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, **para possibilitar o transporte de armamentos municiados, alimentados e carregados por colecionadores, atiradores e caçadores e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as redações dos art. 9º e 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, **para possibilitar o transporte de armamentos municiados, alimentados e carregados por colecionadores, atiradores e caçadores e dá outras providências.**

Art. 2º Os art. 9º e 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei:

I – o registro de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores; e

II – o registro e a concessão de porte de trânsito de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§1º Os colecionadores, atiradores e caçadores poderão portar, para a defesa de seus acervos, até duas armas de pequeno porte e um fuzil municiados, alimentados e carregados.

§2º O porte a que se refere o §1º deve se dar entre as seguintes localizações:





I – residências ou locais oficialmente registrados onde os acervos se encontrem;

II – clubes de tiro a que esteja devidamente associado; e

III – locais de treinamento e competição.

§3º Fica autorizado o emprego:

I – de arma de fogo do acervo para a sua defesa e para a defesa da vida dos que estiverem nos locais mencionados nos incisos do §2º;

II – das armas mencionadas no §1º no deslocamento entre os locais citados nos incisos do §2º, a fim de proteger o acervo transportado e a vida das pessoas envolvidas no referido transporte.

.....

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo corrigir uma lacuna na legislação brasileira, oferecendo maior segurança jurídica aos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), ao mesmo tempo em que contribui para a proteção do patrimônio e da vida desses cidadãos.

É importante destacar que os CACs já passam por um rigoroso processo de verificação e capacitação, sendo treinados no uso seguro e adequado de suas armas. A autorização para o porte durante o transporte reforça essa responsabilidade e reduz o risco de incidentes indesejados ao permitir que esses cidadãos possam reagir prontamente a situações de perigo real e imediato.

O Brasil enfrenta uma grave crise de segurança pública, com índices alarmantes de violência que demandam medidas eficazes para proteger pessoas e bens. De acordo com o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*, o país registrou





46.328 homicídios em 2023, evidenciando a persistência da violência em diversas regiões. A presença do crime organizado, especialmente em áreas urbanas e rurais com menor presença do Estado, aumenta os riscos enfrentados por cidadãos que transportam bens de alto valor, como os acervos armamentistas legalmente registrados pelos CACs.

Diferentemente do que argumentam setores contrários ao direito dos CACs, não há evidências concretas que associem esse grupo à facilitação do acesso de criminosos a armamentos. Não é difícil entender que a imensa maioria das armas apreendidas em cenas de crime são de origem ilegal, provenientes principalmente do contrabando e do tráfico internacional de armamentos. Assim, restringir o direito à defesa dos CACs não contribui para o combate ao crime organizado, mas sim amplia a vulnerabilidade desse grupo, que eventualmente pode ser alvo de tentativas de roubo e violência durante o transporte e armazenamento de suas coleções.

O texto proposto, nesse compasso, adota critérios claros e objetivos para que os CACs possam portar até duas armas de pequeno porte e um fuzil municados, alimentados e carregados, exclusivamente para a defesa de seus acervos e das pessoas envolvidas nesses deslocamentos. A proposição em tela também discrimina condicionantes razoáveis e adequadas para a utilização desses armamentos em caso de perigo.

Por fim, esta proposta busca equilibrar o direito à legítima defesa e à proteção do patrimônio com a necessidade de garantir segurança pública efetiva. Ao permitir que CACs utilizem armamento adequado para sua própria proteção durante deslocamentos específicos, esta medida contribui para reduzir a vulnerabilidade desses cidadãos sem que isso represente qualquer flexibilização irresponsável na política de armas do país.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa proteger cidadãos de bem e contribuir para o enfrentamento da grave crise de segurança pública que o Brasil enfrenta.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Deputado Federal ZÉ TROVÃO

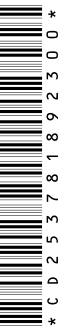
Apresentação: 31/03/2025 15:56:45.493 - Mesa

PL n.1334/2025



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253781892300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE
2003**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 2025

Altera as redações dos art. 9º e 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para possibilitar o transporte de armamentos municiados, alimentados e carregados por colecionadores, atiradores e caçadores e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.334/2025, de autoria do Deputado Zé Trovão, propõe alterações aos arts. 9º e 24 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com o objetivo de permitir expressamente o transporte de até duas armas de fogo de porte e um fuzil, todos municiados, alimentados e carregados, por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs) durante seus deslocamentos para locais autorizados, tais como clubes de tiro, competições e áreas de caça. O texto proposto confere maior clareza normativa e segurança jurídica aos CACs, dentro do contexto já regulamentado pelas autoridades militares competentes, especialmente o Comando do Exército.

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250142167100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Apresentação: 04/09/2025 17:20:34.440 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1334/2025

PRL n.1



* C D 2 5 0 1 4 2 1 6 7 1 0 0 *



O Estatuto do Desarmamento, em sua redação vigente, permite o registro e o transporte das armas de CACs mediante guia de tráfego expedida pelo Exército Brasileiro, mas não disciplina de forma expressa a possibilidade de transporte municiado. Na ausência de previsão legal clara, interpretações divergentes entre normativas infralegais e atos administrativos resultam em insegurança jurídica e risco de responsabilização penal indevida de cidadãos regularmente registrados e fiscalizados.

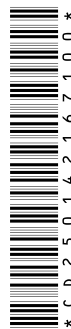
O presente projeto propõe suprir essa lacuna legislativa, conferindo maior coerência entre a legislação federal e a realidade prática dos CACs, reconhecidos pelo próprio Estado como legítimos praticantes de atividades desportivas, culturais e de subsistência.

A proposição foi distribuída às Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. E está sob regime de tramitação o ordinário (Art. 151, III, RICD). No âmbito desta CSPCCO, fui designada Relatora em 28 de maio de 2025. O prazo para apresentação de emendas se encerrou em 16/06/2025 e não foram apresentadas emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei trata de matéria de relevante interesse público, ao assegurar tratamento jurídico condizente com a realidade operacional dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, sem prejuízo ao controle e fiscalização já exercidos pelas autoridades competentes. Trata-se, em última análise, de iniciativa que reforça a segurança jurídica, a razoabilidade normativa





e a proteção ao direito de propriedade e exercício regular de atividade legalmente reconhecida.

O que se propõe é a atualização da norma legal a uma prática segura e controlada, que já encontra respaldo em diversas manifestações técnicas do Exército Brasileiro em portarias anteriores, como a extinta Portaria nº 51/2015 – COLOG, e no Decreto nº 9.846/2019 (*revogado*), que reconhecia implicitamente essa prática como compatível com os princípios de segurança e legalidade.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposta harmoniza a atuação dos CACs com as garantias previstas nos arts. 5º (incisos II e XXII), 170 e 225 da Constituição Federal, promovendo o direito à prática desportiva, ao patrimônio e à liberdade de exercício de atividade econômica regulada.

Importante também observar que os CACs representam um segmento regulado e fiscalizado com rigor, cuja atuação não guarda relação direta com os índices mais elevados de criminalidade armada no país. Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil contava, ao final de 2022, com aproximadamente **783.385 registros ativos de CACs**, vinculados a cerca de **1,26 milhão de armas de fogo** cadastradas no sistema Sigma, do Exército Brasileiro ([FBSP, 2023](#)).

Por outro lado, os dados consolidados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com base em ocorrências registradas no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), demonstram que a grande maioria das armas apreendidas em delitos no país — **mais de 80%**, segundo estimativas do Ipea e do próprio Fórum de Segurança — é composta por armamentos **sem registro legal ou com origem ilícita** ([Ipea, 2023](#), [FBSP, 2023](#)).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

Esses dados reforçam que os CACs, em sua imensa maioria, não representam um risco à ordem pública, sendo injustificável a manutenção de obstáculos normativos que imponham insegurança jurídica ou limitações desproporcionais ao exercício de suas atividades. Ao contrário, trata-se de um grupo que atua dentro dos marcos legais, sob controle do Exército e sujeito a fiscalização permanente, razão pela qual o presente projeto avança ao ajustar o texto legal às condições reais de operação e deslocamento desses cidadãos regularmente habilitados.

Importante também ressaltar que o projeto preserva o poder regulamentar do Comando do Exército para disciplinar os requisitos técnicos, limites operacionais e sanções administrativas cabíveis, mantendo intacta a estrutura de controle institucional atualmente vigente. A legislação proposta não impede nem afasta o papel fiscalizador das Forças Armadas, mas assegura um marco legal claro para os cidadãos que já se submetem voluntariamente a rígidas condições de registro e utilização de armamentos.

Entende-se que o Projeto de Lei nº 1.334/2025 é juridicamente adequado, legislativamente necessário e socialmente oportuno. O texto avança na construção de um ambiente normativo mais estável, racional e eficaz, ao reconhecer a legitimidade do uso controlado de armamento por CACs, protegendo direitos fundamentais e aprimorando a coerência da política pública de segurança e controle de armas no Brasil.

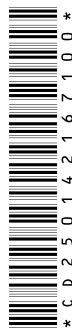
Diante de todo o exposto **voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.334, de 2025**, na forma apresentada pelo autor.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.334/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Éder Mauro, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Kim Kataguirí, Magda Mofatto e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

